

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, responsabilizando fabricantes, empresas distribuidoras e empresas vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos.

A iniciativa determina também que aos filtros de cigarro deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais.

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público. No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no

valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela, bem como orientações aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado desses produtos. A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, duplicada em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto destaca as consequências do descarte de pontas de cigarro em vias públicas e outros logradouros: contaminação da água, ar e do solo, queimadas e poluição visual. O autor compara, ainda, as medidas apresentadas pelo projeto com a regulamentação do descarte de pilhas e baterias em nosso país.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.259, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a reduzir um tipo de resíduo que causa grandes problemas ambientais em todo o mundo: o microlixo. Esses resíduos são formados por itens de pequeno tamanho, mas que são gerados em grande volume. Entre eles, estão os papéis de bala, pequenas embalagens de produtos e os filtros de cigarro – as chamadas bitucas -, esses últimos tratados pelo projeto em exame.

Em princípio, pode-se subestimar os problemas gerados pelo descarte de bitucas nas vias públicas e outros logradouros, mas esses resíduos – que levam de 5 a 10 anos para se decompor - podem causar sérios malefícios ao meio ambiente e à saúde. Em geral, o destino desses resíduos são canos de esgotos, rios e praias. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de esgoto pode causar enchentes; nos outros casos, a poluição das águas; e, em ambas situações, o resultado é o comprometimento da saúde humana, pois na composição dos filtros usados há metais pesados, arsênico e outras substâncias nocivas.

Assim, medidas que proíbam o descarte de filtros de cigarro nas vias públicas e que incentivem a coleta e a reciclagem desses resíduos são cruciais tanto do ponto de vista ambiental quanto sanitário. Ademais, a nosso ver, o projeto torna-se ainda mais premente ao se considerar que, com a entrada em vigor de leis antifumo, como a que vigora em São Paulo, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente.

Convém frisar que é possível reciclar os filtros de cigarro e que seu reaproveitamento é de 100%. O processo, desenvolvido pela Universidade de Brasília, consiste em separar as pontas e os filtros e, posteriormente, misturá-los à soda cáustica e água oxigenada. Após o cozimento, a pasta resultante é colocada para secar e origina o papel. Tendo em vista a simplicidade do processo descrito, não são necessários grandes investimentos em tecnologia ou mesmo da participação de indústrias de grande porte para reciclar esse resíduo.

Portanto, julgamos o projeto louvável do ponto de vista econômico. Consideramos, porém, que é possível aperfeiçoá-lo e introduzir a matéria no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nesse sentido, os filtros de cigarros, assim como as pilhas e baterias, pneus e outros estariam sujeitos à logística reversa – definida, na Lei 12.305/10, como “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Para tanto, incluímos um inciso ao art. 33 da lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, fica assegura não apenas a coleta dos filtros de cigarro – conforme preconiza o projeto em tela -, como também sua destinação final ambientalmente adequada, visto que o inciso III do artigo 31 da referida lei estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, além do recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso - listados no art. 33 -, compartilham também a responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada dos produtos objeto de sistema de logística reversa.

Adicionalmente, entendemos ser necessário restringir os locais de coleta dos resíduos de produtos fumíferos pós-consumo, caso contrário a logística para a recuperação dessa matéria-prima para a reciclagem torna-se inviável e antieconômica.

Sugerimos uma modificação na redação do art. 2º do projeto em apreço, de forma a tornar a indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras responsáveis não apenas pela coleta dos resíduos, mas também por sua destinação ambientalmente correta.

Achamos por bem restringir o escopo do projeto para a coleta e destinação ambientalmente correta de filtros de cigarro e não de todo e qualquer produto fumígeno, derivados ou não do tabaco. A coleta indiferenciada desses subprodutos, conforme preconiza o projeto em tela, dificulta a separação desses materiais e, conseqüentemente sua reciclagem, podendo até mesmo inviabilizá-la.

Por fim, consideramos que não há razão de a multa aplicada ao infrator da lei variar de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de cigarro descartado nos locais especificados, visto que é o ato de dispensá-lo em logradouro inadequado que motiva a sua aplicação. Propomos, assim, que a multa seja de R\$ 100,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2012.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator